

lamento aprovado pela Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, e suas alterações, tendo estes a possibilidade de repercutir a taxa cobrada pela operação em questão sobre a pessoa singular ou colectiva por conta da qual foram efectuadas as referidas operações.

Artigo 6.º

Liquidação e cobrança de taxas

1 — Para efeito de liquidação e cobrança da taxa de inspecção e controlo sanitários, as entidades que realizam as operações referidas no artigo anterior devem enviar às DRA os documentos de registo comprovativos dos quantitativos de animais e produtos movimentados.

2 — Sempre que se verifique o não cumprimento atempado do pagamento das taxas, as DRA devem promover a imediata execução fiscal da dívida em causa.

3 — A entidade responsável pelo pagamento das taxas deve proceder à autoliquidação das mesmas e depositar os montantes devidos em operações de tesouraria à ordem da respectiva DRA, enviando-lhe, simultaneamente, os documentos referidos no n.º 1 e os que atestem os depósitos em causa.

Artigo 7.º

Produtos de origem animal provenientes de países terceiros

1 — A fim de assegurar a equivalência de tratamento previsto na Portaria n.º 41/92, de 22 de Janeiro, nos regulamentos aprovados pelas Portarias n.ºs 323/94 e 1001/93, respectivamente de 26 de Maio e de 11 de Outubro, e no Decreto-Lei n.º 44/96, de 10 de Maio, é devida uma taxa pelos controlos veterinários a efectuar nos produtos de origem animal provenientes de países terceiros.

2 — O montante da taxa referida no número anterior é fixado na portaria citada no n.º 1 do artigo 4.º

3 — O pagamento da taxa referida no n.º 1 é da responsabilidade do importador ou do despachante que actue por conta do importador e será cobrada no posto aduaneiro de que depende o posto de inspecção fronteiriço.

4 — Pode ser afectada uma parte do produto da taxa prevista no presente artigo a um fundo de solidariedade sanitária, destinado a reforçar os serviços veterinários de modo a permitir-lhes reagir mais eficazmente no caso de surgir uma doença exótica.

Artigo 9.º

Destino das taxas

1 — O produto das taxas e adicionais previstos no presente diploma constitui receita própria da Direcção-Geral de Veterinária (DGV) e DRA, de acordo com o previsto na portaria que fixar os respectivos montantes.

2 — As DRA devem, no prazo máximo de 30 dias após a sua percepção, depositar à ordem da DGV os montantes a que esta tem direito.

3 — No caso previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º, do montante da taxa de inspecção sanitária e seus adicionais será entregue ao respectivo município a percentagem fixada no respectivo acordo, entre 40% e 60%, sendo o remanescente distribuído nos termos referidos no n.º 1.»

Artigo 2.º

No Decreto-Lei n.º 365/93, de 22 de Outubro, onde se lê «Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA)» deve ler-se «Direcção-Geral de Veterinária (DGV)».

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil do 1.º mês posterior à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Outubro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 311/97

de 13 de Novembro

Os beneficiários do sistema de segurança social que prestaram serviço militar obrigatório em condições especiais de dificuldade ou perigo, nomeadamente em campanha na zona de operações, encontram-se em situação de desigualdade face aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que igualmente tenham cumprido serviço militar obrigatório nas mesmas condições de risco.

Com efeito, a relevância dos períodos de serviço militar obrigatório no âmbito dos regimes contributivos de segurança social tem sido assegurada, desde Outubro de 1935, de duas formas distintas, consoante se trate de beneficiários que se encontravam abrangidos pela segurança social à data da incorporação para cumprimento do serviço militar obrigatório ou de beneficiários que só posteriormente a essa incorporação foram abrangidos pelos regimes de segurança social.

No primeiro caso, os períodos em causa dão lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições e, no segundo, tais períodos relevam para a fixação da taxa global de formação das pensões.

Mas, em qualquer dos casos, e ao contrário do que acontece no âmbito da Caixa Geral de Aposentações, aqueles períodos de serviço militar obrigatório, quando prestados em condições de especial perigosidade, não dão lugar a qualquer bonificação para efeito do cálculo das pensões.

Assim, o objectivo deste diploma é permitir a consideração dos períodos de serviço militar obrigatório prestado em circunstâncias especiais de dificuldade ou

perigo por beneficiários do sistema de segurança social — activos ou pensionistas —, mediante o pagamento de contribuições acrescidas.

Tais contribuições são calculadas pela aplicação das taxas técnicas correspondentes às eventualidades de invalidez, velhice e morte ao montante da remuneração média do trabalhador à data do requerimento para bonificação.

O pagamento acrescido pode ser efectuado em prestações, no máximo de 60, após o que o seu efeito se repercutirá no cálculo das prestações.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime aplicável, no âmbito do sistema de segurança social, aos períodos de serviço militar obrigatório prestados em condições especiais de dificuldade ou perigo.

Artigo 2.º

Direito aplicável

As condições especiais de dificuldade ou perigo na prestação do serviço militar, bem como as percentagens de bonificação adequadas a cada situação, para efeitos do disposto no artigo seguinte, são estabelecidas em legislação especial, do âmbito do ministro da respectiva tutela, que consagre expressamente esses efeitos.

Artigo 3.º

Bonificação do tempo de serviço militar obrigatório

Os períodos de serviço militar obrigatório prestados, nas condições referidas no artigo anterior, posteriormente a 16 de Outubro de 1935 podem ser objecto de bonificação para efeitos do cálculo das pensões, nos termos do presente diploma.

Artigo 4.º

Manutenção de direitos

1 — O disposto no artigo anterior não prejudica o direito ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, consagrado na legislação da segurança social, nos períodos de cumprimento do serviço militar obrigatório.

2 — Mantêm-se em vigor as normas que regulam a relevância dos períodos de serviço militar obrigatório cumprido anteriormente à vinculação dos beneficiários ao sistema de segurança social para efeitos da determinação da taxa de formação das pensões de invalidez e de velhice.

Artigo 5.º

Âmbito pessoal

Podem beneficiar do disposto no presente diploma os beneficiários, activos ou pensionistas, abrangidos pelos regimes contributivos de segurança social, cuja pensão é calculada de acordo com a carreira contributiva.

Artigo 6.º

Situações excluídas

São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma os beneficiários cujos períodos de prestação de serviço militar obrigatório tenham sido contados para efeitos de aposentação ou reforma pela Caixa Geral de Aposentações.

Artigo 7.º

Contagem dos períodos passíveis de bonificação

Os períodos de serviço militar passíveis de bonificação são contados de acordo com as regras dos respectivos regimes para efeitos do cálculo das pensões, com observância dos limites mínimos e máximos legalmente definidos.

Artigo 8.º

Condições da bonificação

São condições para a bonificação prevista no artigo 3.º:

- a) Requerimento do beneficiário;
- b) Prestação do serviço militar obrigatório em condições especiais de dificuldade ou perigo a que corresponda, nos termos da legislação especial aplicável, percentagem de tempo acrescido;
- c) Pagamento de contribuições referentes ao período acrescido da bonificação, nos termos regulados no presente diploma.

Artigo 9.º

Cálculo das contribuições

1 — As contribuições referentes ao período bonificado são calculadas pela aplicação da taxa de 18% ao valor médio dos últimos 12 meses com registo de remunerações que precedem o da apresentação do requerimento, devidamente actualizadas.

2 — Para efeitos de bonificação, considera-se que a cada período de 12 meses, seguidos ou interpolados, corresponde um ano de bonificação.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

A bonificação só produz efeitos no cálculo das pensões a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer o pagamento integral das contribuições.

Artigo 11.º

Requerimento

1 — O requerimento para a bonificação do tempo de serviço militar obrigatório previsto neste diploma deve ser apresentado no centro regional de segurança social que abranja o beneficiário, no caso de este se encontrar activo, e naquele que abranja a área da residência, no caso de o mesmo ser já pensionista.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior integra o pedido de cálculo do valor das contri-

buições a pagar e pode ser apresentado até à data em que o beneficiário requerer a atribuição da pensão de invalidez ou de velhice.

3 — No caso de requerimento apresentado por beneficiário que à data da entrada em vigor deste diploma já seja pensionista pode o mesmo ser apresentado a todo o tempo.

Artigo 12.º

Meios de prova

A prova da prestação de serviço militar obrigatório a que se reporta o presente diploma e a da percentagem da bonificação a considerar é obtida oficiosamente pelos serviços de segurança social junto dos serviços competentes do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 13.º

Modo de pagamento das contribuições

O pagamento das contribuições correspondentes aos períodos a considerar pode ser feito pelo interessado de uma só vez ou em prestações mensais de igual montante e em número não superior a 60.

Artigo 14.º

Procedimentos administrativos

Os procedimentos administrativos a adoptar no âmbito da aplicação do presente diploma são aprovados por portaria.

Artigo 15.º

Aplicação às Regiões Autónomas

Este diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de harmonia com o disposto no artigo 84.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Setembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Júlio Pereira Gomes* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 22 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Outubro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 312/97

de 13 de Novembro

Ao pessoal docente dos serviços e estabelecimentos do âmbito do Ministério da Solidariedade e Segurança Social é aplicável o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as necessárias adaptações, as quais, porém, não foram até à presente data introduzidas.

Por não se encontrar estabelecida uma correspondência de competências entre as entidades e órgãos do Ministério da Educação e os do Ministério da Solidariedade e Segurança Social, alguns dos preceitos naquele

consagrados, assim como as respectivas normas regulamentares, encontram-se ainda por aplicar. É, nomeadamente, o caso do acesso ao 8.º escalão e da avaliação do desempenho, a qual se encontra suspensa, para o efeito da progressão nos demais escalões, até que seja aprovado o diploma adaptador daquele Estatuto.

O regime transitório de avaliação do desempenho e de progressão ao 8.º escalão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41/96, de 7 de Maio, por se fazer com base no regime de avaliação constante dos artigos 41.º e seguintes do Estatuto da Carreira Docente e do Decreto Regulamentar n.º 14/92, de 4 de Julho, mostra-se igualmente e por idênticas razões inaplicável aos docentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social.

Considerando que aquele pessoal tem direito à carreira em igualdade de condições com o pessoal docente do Ministério da Educação;

Considerando a urgência em garantir o direito à passagem ao 8.º escalão, sem mais adiamentos na aprovação do diploma adaptador do Estatuto, por forma a serem acolhidas as alterações que vierem a ser introduzidas;

Considerando, pelos motivos expostos, não ser imputável aos docentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social a não formalização das candidaturas de acesso ao 8.º escalão:

Impõe-se que se estabeleça quem, para o efeito da aplicação do regime transitório de avaliação do desempenho, é competente para avaliar o pessoal docente dos serviços e estabelecimentos do âmbito do Ministério da Solidariedade e Segurança Social e se salvaguardem os efeitos do acesso ao 8.º escalão à data da conclusão do módulo de tempo de serviço previsto para o 7.º escalão, independentemente de terem sido ou não formalizadas as respectivas candidaturas, dentro do prazo estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 13/92, de 30 de Junho.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, foram ouvidas as organizações sindicais representativas do pessoal docente.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Para efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 41/96, de 7 de Maio, e até que seja aprovado o diploma adaptador do Estatuto da Carreira Docente, os directores dos estabelecimentos de educação ou de ensino do âmbito do Ministério da Solidariedade e Segurança Social exercerão as funções previstas nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do Decreto Regulamentar n.º 14/92, de 4 de Julho.

2 — Quando o notado se encontrar inserido em nível remuneratório superior ao do notador, as competências previstas no número anterior passam para o dirigente da unidade orgânica a quem compete a gestão dos estabelecimentos.

Artigo 2.º

1 — O pessoal docente dos serviços e estabelecimentos de educação ou de ensino do âmbito do Ministério da Solidariedade e Segurança Social que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 41/96, de 7 de Maio, tenha já concluído o módulo de tempo de serviço previsto para o 7.º escalão fica abrangido pelo regime